



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 31-40.2017.6.21.0128

Procedência: MATO CASTELHANO/RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2016 – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MATO CASTELHANO

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MATO CASTELHANO/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.464/2015, e no âmbito processual igualmente pela Resolução TSE nº 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença prolatada (fls. 93-95) julgou desaprovadas as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE MATO CASTELHANO/RS, referente ao exercício de **2016**, ante a existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e de inobservância do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, determinando, assim, o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional com acréscimo de multa de 10%, bem como a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (fls. 99-105), alegando que, em que pese a única receita movimentada em 2016 tenha sido os R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que tal valor não tenha transitado por conta bancária, houve o seu registro no livro físico contábil do partido, o que, além de afastar a má-fé da agremiação, atrai a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, a fim de que as contas sejam aprovadas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente: da tempestividade e representação processual

A sentença foi publicada no DEJERS em 03-04-2018 (fl. 97) e o recurso foi interposto no dia 05-04-2018 (fl. 99), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Além disso, depreende-se dos autos que a agremiação e seus dirigentes estão devidamente representados por advogado (fls. 42-44 e 72), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Logo, o recurso deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

II.II.I - Das irregularidades

Apontou a unidade técnica, tanto no parecer conclusivo (fls. 64-66) como em análise posterior (fls. 81-84), a existência das seguintes irregularidades: *i)* recursos de origem não identificada; *ii)* despesas financeiras, cuja operação não se deu via conta bancária. Seguem os apontamentos:

Parecer conclusivo (fls. 64-66)

(...) 1) Em relação às receitas financeiras, no valor de R\$500,00, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas à fl. 14:

a) A operação não se deu via conta bancária do partido: nos termos do artigo 8º, § 1º e §2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, as doações em recursos financeiros devem, ser obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido ou por depósito bancário na conta do partido.

O partido afirma, à fl. 06, que a doação recebida foi movimentada via caixa geral. Porém, para a constituição de Fundo de Caixa (art. 19 da Resolução acima referida), os recursos devem transitar previamente pela conta bancária do partido e não podem ultrapassar, no ano, 2% dos gastos lançados no exercício anterior (despesas de 2015 totalizaram R\$ 485,08), o que não foi observado no caso em tela.

b) O valor constitui, s.m.j., recurso de origem não identificada: nos termos dos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados. A doação recebida no valor de R\$ 500,00 não passou pela conta bancária, logo, não há como identificar o doador nos extratos bancários.

2) Foram registradas despesas financeiras no valor de R\$ 500,00, conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas à fl. 14, cuja operação não se deu via conta bancária do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com o art. 18, § 4º da Resolução TSE 23.464/2015, os gastos partidários devem ser pagos mediante emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

Não foi obedecido, também, o regramento para a utilização de Fundo de Caixa, que conforme disposto no art. 19, § 2º e § 3º da Resolução acima mencionada, **o saque dos valores para a constituição do referido Fundo devem ser realizados da conta bancária do partido mediante emissão de cheque em favor do próprio órgão partidário e para pagamento de gastos cujo valor individual não ultrapasse R\$ 400,00.**

3) O partido afirma à fl. 21 que "não há registro de serviços advocatícios pois não houve acerto de contas entre o partido e o profissional por falta de valores na conta bancária".

Porém, **não há registro de despesa, nem de obrigações a pagar e nem tão pouco de doação em valor estimado referente aos serviços advocatícios, pois independentemente da existência de valores para quitação ou do efetivo pagamento de despesa não há previsão legal de dispensa de registro na prestação de contas, ocorrendo, assim, omissão de despesa. (...)**

Análise dos documentos apresentados (fls. 81-84)

(...) Porém, tecnicamente, à luz da Resolução TSE n. 23.464/2015, que é a que rege as presentes contas partidárias, **não há dispensa da utilização da conta bancária pelo partido, sendo o montante de R\$500,00 correspondente a 100% das receitas no exercício financeiro**, cabendo à apreciação superior os incidentes de razoabilidade e proporcionalidade. (...) (grifado).

Por pertinência, transcrevo o art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.

A redação do dispositivo supracitado é clara no sentido de não ser aceitável a arrecadação de valores financeiros sem movimentação pela conta bancária da agremiação, sob pena de desaprovação da prestação contábil.

Mesmo a constituição de Fundo de Caixa não dispensa o trânsito prévio das arrecadações monetárias pela conta bancária específica, consoante depreende-se do art. 19 da Resolução TSE nº 23.464/2015, por se tratar de instituto jurídico com finalidade diversa, qual seja, facilitação de despesas de pequeno monte. E, ainda, para tal constituição, exige-se que não se ultrapasse 2% dos gastos lançados no exercício anterior – o que também não foi observado no presente caso, nos termos do apontado pela unidade técnica à fl. 81 (despesas de 2015: R\$ 485,08).

Segue o referido dispositivo:

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.** (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tem-se, portanto, que não tendo a doação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) transitado pela conta bancária, além contrariar o disposto no artigo 8.º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que exige que os recursos transitem em conta bancária e, assim, os doadores ou contribuintes sejam devidamente identificados, tem-se que impossibilitou a identificação da origem dos recursos.

Correto, portanto, o entendimento do juízo do primeiro grau que considerou o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) como recurso de origem não identificada.

Destarte, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária :

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) **não tenham sido informados**; ou
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados; (...)
(grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (grifado).

Depreende-se, ainda, dos apontamentos feitos pela unidade técnica que o PDT DE MATRO CASTELHANO não observou o que dispões o artigo 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, que assim disciplina:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

[...]

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução. (...) (grifado).

Tem-se, portanto, que todos os gastos devem ser realizados via cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, evitando, assim, que paire qualquer dúvida quanto ao destino dos valores partidário.

Dessa forma, em sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

Muito bem entendeu a sentença por afastar o princípio da proporcionalidade ao presente caso e, ainda, determinar: **(i)** a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário pelo recebimento de valores de origem não identificada, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (art. 47, inc. II, da Res. 23.464/15); e **(ii)** o recolhimento dos recursos de origem não identificada, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), com o acréscimo de multa de 10% sobre aqueles valores, ao Tesouro Nacional.

A fim de evitar tautologia, transcreve-se trecho da sentença (fl. 94):

(...) No que diz respeito às irregularidades, veja-se que como bem dito pela Unidade Técnica a única receita financeira, **no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), portanto, 100% do que dispunha o Partido no exercício financeiro em questão, não passou pela conta bancária**, contrariando o disposto no artigo 8º, §§ 1º e 2º da Resolução TSE 23.464/2015 e, conseqüentemente, passa a ser recurso de origem não identificada, nos termos do artigos 7º e 8º, § 2º da referida Resolução, já que não houve a identificação do depositante do valor doado pelo CPF ou CNPJ como exigido, por ocasião do depósito.

(...)

Com relação aos gastos partidários, que no presente caso foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não restou observado o disposto no artigo 18, § 4º da Resolução TSE 23.464/2015, que determina o pagamento mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário.

O Partido, por sua vez, após encerrar a conta bancária perante o SICREDI não mais preocupou-se em abrir outra conta em banco oficial, porém, ciente de suas obrigações quanto ao procedimento para a regularidade das contas, que trazem o movimento bancário como de grande importância para a demonstração na transparência na movimentação dos recursos recebidos e despendidos, tal ato se deu por sua conta e risco, pois não autorizado pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim sendo, não há que se falar em aprovação das contas em homenagem ao princípio da proporcionalidade, pois as únicas providências que deveria ter tomado o prestador das contas, não foram atendidas, portanto, outro não pode ser o desfecho, consequência do quanto apontado pela técnica judiciária firmatária do parecer conclusivo, que resta acolhido na íntegra pelas razões lá consignadas. (...)
(grifado).

Logo, não merece provimento o recurso.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas, bem como:

a) o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta), correspondendo R\$ 500,00 aos recursos de origem não identificada e R\$ 50,00 à multa de 10%, nos termos do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015; e

b) a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei n.º 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 23 de julho de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO